

**EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR RICARDO TORRES DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Processo TC/014886/2024

ANA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS, já qualificada, vem, 1
respeitosamente, nos autos da **REPRESENTAÇÃO** apresentada em face do processo licitatório
promovido pela **SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, apresentar
MANIFESTAÇÃO em face dos esclarecimentos prestados pelo órgão licitante em sede de
impugnação administrativa.

O órgão licitante rejeitou a impugnação administrativa apresentada pela
Representante, a qual exhibe os mesmos fundamentos trazidos a conhecimento de Vossa Excelência
no âmbito da presente representação.

Nesse ínterim, seguem as conclusões alcançadas pelo órgão licitante que
pretende manter integralmente as disposições do edital, mesmo inexistindo qualquer explicação em
relação a inserção do item 5 “lâmina para serra oscilante” como aquisição onerosa e em conflito com a
exigibilidade de disponibilização de forma gratuita apontada no edital:

*As lâminas são materiais de consumo descartáveis utilizados em diversos
procedimentos médicos e laboratoriais, incluindo exames diagnósticos, biópsias e
outros testes essenciais. O uso contínuo e adequado destes materiais é fundamental*

para assegurar a precisão e a segurança dos procedimentos realizados, protegendo tanto os pacientes quanto os profissionais de saúde.

A aquisição de lâminas em quantidade adequada e regular é uma prática comum e necessária em instituições de saúde pública e privada. Esses materiais são utilizados em procedimentos que não podem ser adiados ou realizados de maneira improvisada, sob risco de comprometer a saúde e a segurança dos pacientes.

Reiteramos a necessidade do fornecimento de lâminas como materiais de consumo descartáveis, indispensáveis para a continuidade e eficiência dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Diante disto, não vamos acatar a IMPUGNAÇÃO (Recurso Administrativo), apresentada pela representação Ana Cristina Nascimento Santos, sendo assim daremos continuidade em todas as exigências que constam no Edital.

Assim, conforme se passa reiterar, deve ser julgada procedente a presente representação para fins de correção do edital, tal como pleiteado na Exordial.

Pois bem, conforme exaustivamente demonstrado na Petição Inicial, foi deflagrada contradição entre a exigibilidade de disponibilização de forma gratuita e o teor do item 4.4. do Termo de Referência, anexo I, segundo o qual: *“os equipamentos e instrumentais deverão ser disponibilizados sem ônus para a utilização durante os procedimentos por toda a vigência da ATA de RP.”*

2

Nesse sentido, no item 4.1 do mesmo anexo consta que a empresa contratada deverá fornecer sob o regime de comodato equipamentos classificados especificamente como “serra”.

Constou como esclarecimento que as citadas lâminas para serra *“são materiais de consumo descartáveis utilizados em diversos procedimentos médicos”* o que reforça o fato de que *jamais deveriam ser integrante de um lote de compra de artigos implantáveis (consignados), de indicação precisa que não se confundem com matérias de consumo diverso (lâminas para serra).*

Pior, o citado “instrumental lâmina para serra oscilante - item 5” não possui nenhuma especificação relativa ao dimensional, padrões de conectividade e características essenciais do produto, o que impede que as empresas interessadas apresentem qualquer oferta.

O órgão licitante não explicou a razão pela qual eventualmente não existiria conflito em relação a inserção de item que, por sua classificação, deveria ser disponibilizado

gratuitamente sob o regime de consignação e comodato segundo o termo de referência e que, ao revés, encontra-se submetido a competição de preços no processo licitatório na forma onerosa.

Certo é que essa divergência em caráter conflitante trará máculas durante a execução do contrato especialmente no que se refere à possível interpretações que o órgão contratante poderá se valer a fim de eventualmente exigir que o item “lâmina para serra oscilante”, seja disponibilizado sem custos pela empresa contratada.

Dessa forma, sob qualquer ótica a ser firmada sobre o assunto, reitera a Representante que a presente representação deve ser julgada inteiramente procedente, de acordo com os termos expostos pela Representante por meio da sua representação processada nesta C. Corte de Contas, afastando, assim, as alegações deduzidas pelo órgão licitante em sede administrativa e em relação a manifestação que venha a ser apresentada nos presentes autos.

São Paulo, 02 de agosto de 2024.

ANA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS